

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N° 4.060, DE 2020

(APENSADO O PL N° 230, DE 2022)

Institui o Programa Nacional de Apoio à Inovação e à Pesquisa Científica e Tecnológica no Sistema Único de Saúde (PRONPEC).

Autor: Deputado PAULO MARINHO JR
Relator: Deputado GUSTAVO FRUET

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.060, de 2020, foi oferecido pelo nobre Deputado PAULO MARINHO JR. com o intuito de prover recursos, na forma de incentivos fiscais, à capacitação tecnológica e ao desenvolvimento tecnológico no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Para tal, a proposta cria um Programa Nacional de Apoio à Inovação e à Pesquisa Científica e Tecnológica no Sistema Único de Saúde (PRONPEC), que canaliza esses recursos às atividades previstas.

Poderão beneficiar-se dos incentivos, conforme parágrafo único do art. 2º da proposta, as entidades beneficentes, organizações sociais, organizações de interesse público e universidades ou instituições de ensino superior credenciadas junto ao MEC.

Os incentivos consistirão em dedução do imposto sobre a renda devido por pessoas físicas ou jurídicas, correspondente a doações ou patrocínio às entidades habilitadas. As doações ou patrocínio alcançarão as transferências em dinheiro ou bens, a cessão ou comodato de bens e



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

equipamentos, a realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos e o fornecimento de material de consumo.

As ações e serviços beneficiados deverão ser aprovados previamente pelo Ministério da Saúde, que estabelecerá o valor máximo a ser captado para o projeto pela instituição habilitada.

Apensado à proposição principal encontra-se o Projeto de Lei nº 230, de 2022, oferecido pela Deputada TABATA AMARAL e Deputado FELIPE RIGONI, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica em saúde. A proposta prioriza a aplicação de recursos do FNDCT em projetos da área de saúde, por cinco anos.

Ademais, obriga à aplicação de 20% do Fundo Social criado com royalties do setor de óleo e gás em projetos de pesquisa e desenvolvimento voltados à superação de desafios do SUS.

Altera, enfim, a legislação de imposto de renda de pessoas jurídicas, para limitar as deduções de doações para apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido aos casos de doações destinadas a fundos patrimoniais de apoio a instituições de ensino e pesquisa, em lugar de doações feitas diretamente a tais instituições. Estende a possibilidade de tais deduções no imposto apurado por pessoas físicas.

Os textos vêm a esta Comissão para exame do seu mérito, consoante ao disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Deverão ser apreciados, posteriormente, pelas Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A matéria tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

CD224197758300*



II - VOTO DO RELATOR

A preocupação com o avanço tecnológico e a adoção de inovações em serviços de saúde não é nova, sendo assunto de constante debate nesta Casa. Com a pandemia da COVID-19, tais iniciativas ganharam acrescida relevância, em vista dos desafios impostos pela doença. A pesquisa científica e o desenvolvimento tecnológico na área são imprescindíveis para o desenvolvimento do País e alcançam a fabricação de vacinas e do respectivo ingrediente farmacêutico ativo (IFA), a identificação de medicamentos e tratamentos viáveis, o tratamento de casos graves e a reorganização do sistema para atender a um número elevado de pacientes em variados estágios de tratamento.

Reconhecemos, pois, a importância de ambas as iniciativas. Trata-se de viabilizar mecanismos de custeio da pesquisa, desenvolvimento e inovação, em especial pela redução do imposto devido por pessoas físicas e jurídicas que invistam ou apoiem linhas de pesquisa ou atividades de capacitação previamente aprovadas pela autoridade pública. Somos, pois, favoráveis à adoção das iniciativas.

Os critérios para adoção das várias formas de apoio encontram-se apropriadamente estabelecidos em ambas as propostas. No entanto, a nosso ver, há oportunidade de aperfeiçoamento. A menção a órgãos da administração direta federal como reguladores ou executores de aspectos do programa parece-nos prematura e preferimos remeter ao regulamento a indicação, pelo Poder Executivo, das entidades a serem chamadas a operá-lo.

Todavia, entendo que a proposta principal abre em demasia as modalidades de doação, alcançando procedimentos que a nosso ver extrapolam a aplicação em pesquisa, desenvolvimento e inovação, dificultando também a fiscalização pela autoridade tributária.

Em relação às disposições do apensado, excluímos o dispositivo que prevê a admissão de fundo patrimonial para gestão de atividades destinadas a empregados da pessoa jurídica doadora, por entendermos que se trata de disposição que excede o alcance da matéria. Por

CD224197758300*



outro lado, a previsão de fundo patrimonial para gestão de recursos nas áreas de ensino superior, de educação profissional e tecnológica se mostra oportuna.

Além disso, em vista do alcance e da relevância do tema, estamos aqui instituindo uma política de estímulo à pesquisa e desenvolvimento em saúde, o que nos leva a sugerir uma adequação da denominação sugerida nos dois projetos.

Nesse sentido, apresentamos **SUBSTITUTIVO** que consolida as duas propostas, que a nosso ver configuram-se oportunas sob o enfoque do temário desta Comissão.

Por conseguinte, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.060, de 2020, e de seu apensado, Projeto de Lei nº 230, de 2022, na forma do **SUBSTITUTIVO**.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado **GUSTAVO FRUET**
Relator

CD224197758300*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224197758300>

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.060, DE 2020 (APENSADO O PROJETO DE LEI Nº 230, DE 2022)

Institui a Política Nacional de Apoio à Inovação e à Pesquisa Científica e Tecnológica no Sistema Único de Saúde (INOVSUS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Apoio à Inovação e à Pesquisa Científica e Tecnológica no Sistema Único de Saúde (INOVSUS) e estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no setor de saúde, com vistas à sua capacitação produtiva e tecnológica.

Art. 2º São princípios da Política Nacional de Apoio à Inovação e à Pesquisa Científica e Tecnológica no Sistema Único de Saúde:

I - orientação para a superação dos desafios sanitários e epidemiológicos do Sistema Único de Saúde - SUS;

II - promoção do desenvolvimento de tecnologias para ampliação do acesso aos serviços do SUS, com o compromisso ético e social de melhoria das condições de saúde da população brasileira, buscando a equidade;

III – estímulo ao desenvolvimento de equipamentos e insumos para diagnóstico rápido de baixo custo;

IV – pesquisa e desenvolvimento de imunizantes e produção nacional de seus insumos e ingredientes ativos;



5
* C D 2 2 4 1 9 7 7 5 8 3 0 0 *

V – incentivo ao uso de ferramentas de inteligência artificial para gestão e prestação de serviços do SUS, com vistas à melhoria da qualidade e redução do tempo de espera por atendimento e tratamento médico-hospitalar;

VI – implementação, manutenção e recuperação de infraestrutura de pesquisa científica e tecnológica na área da saúde;

VII - utilização do poder de compra do Estado para fomento a inovações no setor de saúde.

CAPÍTULO II

DO ESTÍMULO À PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE

Art. 3º A Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A Os recursos do FNDCT deverão financiar, prioritariamente, pelo prazo de 5 (cinco) anos, as ações transversais voltadas para a superação de desafios sanitários e epidemiológicos do Sistema Único de Saúde, inclusive para a implementação, manutenção e recuperação de infraestrutura de pesquisa científica e tecnológica na área da saúde.”

Art. 4º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 47.

.....
§ 4º Do total da receita a que se refere o art. 51 auferida pelo Fundo de que trata o caput, 20% (vinte por cento) devem ser reservados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a projetos de pesquisa científica e tecnológica, aprovados pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), voltados para a superação de desafios sanitários e epidemiológicos do Sistema Único de Saúde, desenvolvidos em Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) pública.” (NR)

CD224197758300*



Art. 5º A União facultará às pessoas físicas e às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, a partir do ano calendário de 2023 até o ano-calendário de 2028, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de projetos e ações que atendam aos princípios elencados no art. 2º, previamente aprovados na forma do regulamento e desenvolvidos por instituições públicas de ensino superior, de educação profissional e tecnológica ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação (ICT) de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 1º As deduções de que trata este artigo:

I - relativamente às pessoas físicas:

- a) ficam limitadas ao valor das doações e dos patrocínios efetuados no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física;
- b) aplicam-se à declaração de ajuste anual utilizando-se a opção pelas deduções legais; e
- c) ficam limitadas a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido.

II - relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:

- a) deverão corresponder às doações e aos patrocínios efetuados dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto; e
- b) ficam limitadas a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá o valor máximo a ser captado pela instituição destinatária conforme o projeto apresentado.

§ 3º A instituição destinatária deve emitir recibo em favor do doador ou patrocinador, na forma e condições estabelecidas em ato do Poder Executivo.

* C D 2 2 4 1 9 7 7 5 8 3 0 0



§ 4º Os benefícios de que trata este artigo não excluem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

Art. 6º O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

.....
§ 2º

.....
II - as efetuadas a organizações gestoras de fundo patrimonial de apoio a instituições públicas, nas áreas de ensino superior, de educação profissional e tecnológica ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação (ICT) de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos previstos nos incisos I e II do caput do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de 1,5% (um e meio por cento) do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso III deste parágrafo;

.....’ (NR)

Art. 7º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 12.

.....
VIII – as doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON, do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD e da Política Nacional de Apoio à Inovação e à Pesquisa Científica e Tecnológica no Sistema Único de Saúde - INOVSUS, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde.

IX – as doações feitas a organizações gestoras de fundo patrimonial de apoio a instituições públicas de ensino superior, de educação profissional e tecnológica ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação (ICT) de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IX do caput deste artigo não poderá reduzir o imposto devido em mais de 12% (doze por cento).

.....” (NR)



CD224197758300*

Art. 8º O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I, II, III e IX do caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, fica limitada a 6% (seis por cento) do valor do imposto devido, não aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.' "(NR)

CAPÍTULO III **DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NO SETOR PRODUTIVO**

Art. 9º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 19.

.....
§ 7º A exclusão de que trata o caput deste artigo poderá chegar a até 100% (cem por cento) dos dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica na área de saúde, conforme regulamento." (NR)

Art. 10. O art. 12 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 12.

.....
§ 4º As subvenções serão destinadas, prioritariamente, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a projetos de inovação voltados para a superação de desafios sanitários e epidemiológicos do Sistema Único de Saúde, inclusive para o desenvolvimento de equipamentos médico-hospitalares, insumos, medicamentos e imunizantes." (NR)

CAPÍTULO IV **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 11. As ações e projetos beneficiados na forma do art. 5º deverão ter seu desenvolvimento acompanhado e avaliado na forma



* C D 2 2 4 1 9 7 7 5 8 3 0 0 *

estabelecida em ato do Poder Executivo, observada a necessidade de participação do controle social, nos termos da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

§ 1º A avaliação da correta aplicação dos recursos recebidos terá lugar ao final do desenvolvimento das ações e projetos, ou ocorrerá anualmente, se permanentes.

§ 2º Os incentivadores e as instituições destinatárias deverão comunicar, na forma do regulamento, os incentivos realizados e recebidos, cabendo aos destinatários a comprovação de sua aplicação.

§ 3º Deverá ser elaborado relatório anual de avaliação e acompanhamento das ações e projetos, publicado em sítio eletrônico na Rede Mundial de Computadores – Internet.

§ 4º A execução de má qualidade ou a inexecução parcial ou completa das ações e serviços de que tratam os artigos 1º e 2º sujeitam a instituição destinatária a inabilitação aos benefícios por até 3 (três) anos, cabendo recurso da decisão.

Art. 12. Constitui infração ao disposto nesta Lei o recebimento pelo patrocinador de vantagem financeira ou bem, em razão do patrocínio.

Art. 13. As infrações ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do imposto sobre a renda devido em relação a cada exercício financeiro e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de finalidade, será aplicada ao doador, patrocinador e ao beneficiário multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor:

I - quanto aos artigos 6º, 7º e 8º, 1 (um) ano após a data de sua publicação;

II - quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.



* C D 2 2 4 1 9 7 7 5 8 3 0 0

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado GUSTAVO FRUET
Relator

CD224197758300*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224197758300>